



PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ANEXO XIII

ARSEPS – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei disciplina a regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (de Gestão de Resíduos Sólidos e Transporte Público).

Art. 2º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento do município de São Mateus ("ARSEPS"), em conformidade com a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Política Nacional de Saneamento e com a Política Municipal de Saneamento.

§ 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com os demais entes federados, visando delegação ou ao recebimento de encargos relativos à regulação dos serviços públicos de que trata o caput deste Artigo.

§ 2.º Mediante lei específica, outros serviços públicos de competência dos Municípios poderão ser regulados pela ARSEPS.

Art. 3.º A Agência é uma entidade autárquica municipal, com autonomia peculiar às entidades descentralizadas, com independência decisória, incluindo a autonomia administrativa, funcional, orçamentária e financeira.

Art. 4º A ARSEPS compete exercer o poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Mateus e em qualquer município da Região, bem como o acompanhamento, controle, fiscalização, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.

Art. 5º A ARSEPS, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização,



PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

publicidade, moralidade, boa-fé e eficiência, observando-se os seguintes critérios e diretrizes:

I - assegurar a prestação de serviços adequados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como aqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários de serviços públicos; e

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos sob sua competência regulatória.

Art. 6 Compete à ARSEPS:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e demais contratos de prestação dos serviços sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente, demais contratantes e prestadores, e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos serviços;

II - implementar as diretrizes e políticas públicas estabelecidas em relação aos serviços sujeitos à competência da ARSEPS;

III - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços regulados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com as demais normas legais e contratuais;

IV - estudar e avaliar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente;

V - analisar critérios para o estabelecimento de tarifas e demais valores relativos aos serviços públicos regulados, bem como garantir o reajuste, revisão e aprovação, em consonância com as normas legais e contratuais;

VI - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos regulados;

VII - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, demais contratantes, prestadores e usuários;



PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

VIII - encaminhar à Secretaria competente os processos relativos à declaração de utilidade pública para desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

IX - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis, conforme previsão legal ou contratual;

X - atender os usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;

XI - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e dirimindo conflitos de interesses na esfera administrativa;

XII - buscar a modicidade das tarifas ou contraprestação com o justo retorno dos investimentos;

XIII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XIV - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município;

XV - contratar seu pessoal nos termos da Lei;

XVI - dar publicidade às suas decisões;

XVII - garantir o controle social dos serviços públicos por ela regulados; e

XVIII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade de regulação e fiscalização.

Art. 7º A administração da ARSEPS será exercida por 1 (um) Diretor, a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por 1 (um) Gerente Técnico-ambiental, 1 (um) Gerente Administrativo-Financeiro, 1 (um) Coordenador de Relações com o Usuário e 1 (um) Assessor Jurídico, com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pela ARSEPS

§ 1º Após a investidura no cargo, o dirigente não poderá ser afastado, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da ARSEPS, apurado em processo administrativo, sendo-lhe assegurados a ampla defesa e o contraditório.



PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

§ 2º O dirigente e os gerentes especificados no art. 6º, desta Lei, excetuando-se o Coordenador de Relações com o Usuário, deverão reunir-se na forma de Diretoria Colegiada para apreciar, em grau de recurso, as decisões que cada um, isoladamente, tenha tomado, decidindo por maioria simples, cabendo ao Diretor o voto qualificado.

Art. 8º A administração da ARSEPS contará com o apoio de um Conselho Consultivo de Saneamento, de caráter consultivo, responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, que deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, dentre outros temas de relevância para a coletividade.

Art. 9º O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSEPS será integrado por 7 (sete) membros, da seguinte forma:

I – 02 representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um), necessariamente, o Diretor da ARSEPS, e 1 (um) do Procon municipal;

II - 1 representante da Concessionária de Águas e Esgotos de São Mateus - ES;

III - 4 (quatro) representantes, sendo:

a) 1 (um) representante dos usuários residenciais (associações de moradores);

b) 1 (um) representante das categorias de usuários industriais e comerciais (associações de classe);

c) 1 (um) representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Mateus e seus Afluentes;

d) 1 (um) representante do CREA no município.

§ 1º A presidência do referido Conselho será necessariamente exercida pelo Diretor da ARSEPS, excluindo-o do disposto no § 3º, deste artigo.

§ 2º Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico nas áreas jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia, atinentes ao exercício de regulação.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em regime de mandato por 02 (dois) anos, em sistema de rodízio e, após a nomeação, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados,



PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

salvo se praticarem ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da ARSEPS, apurado em processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.

§ 4º Os representantes dos usuários dos serviços deverão ser escolhidos em processo público, que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas baixadas pela ARSEPS.

§ 5º As atividades dos membros do Conselho a que se refere este artigo não serão remuneradas, constituindo-se serviço público relevante.

§ 6º O Conselho Consultivo poderá ser convocado pelo Diretor Presidente ou por 2/3 de seus membros.

§ 7º O Conselho Consultivo será convocado pelo Diretor Presidente da Agersa que presidirá a reunião expondo o assunto objeto da mesma, de forma que auxilie o mesmo em decisões de sua competência.

§ 8º O Conselho Consultivo será subordinado ao Diretor Presidente, e terá caráter não deliberativo.

Art. 10º A Diretoria Executiva, órgão máximo da ARSEPS e responsável pela direção da ARSEPS, será composta de 1 Diretor e 02 Gerentes, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei Complementar e sua regulamentação.

Parágrafo Único - O Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Art. 11º O Diretor será indicado pelo Prefeito Municipal dentro do quadro dos funcionários efetivos da autarquia,

§ 3º O diretor indicado pelo Prefeito Municipal deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser residente no Município;

III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

IV - ter conhecimento técnico, econômico, administrativo ou jurídico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da ARSEPS;



PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; e

VII - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art. 12° Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

I - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

II - perder as condições do Art. 18 desta Lei Complementar; e

III - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Executiva, sobre qualquer assunto submetido ao município de São Mateus, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação.

Art. 13° A cada 04 (quatro) anos, a Diretoria Executiva indicará e nomeará um Ouvidor da ARSEPS, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSEPS e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

Art. 14° despesas da ARSEPS serão custeadas pelas receitas seguintes:

I - transferências de recursos à ARSEPS pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;

II - valor das taxas e multas de legislação vinculada;

III - no primeiro ano, a partir de sua efetiva criação, recursos do Tesouro do Município alocados pelo Orçamento;

IV - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados e doações; e

V – Recursos do Fundo Especial dos Servidores do SAAE, após sua dissolução.



PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

Art. 15° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar.

Art. 16° Os servidores da ARSEPS deverão obrigatoriamente ser no momento de sua criação, oriundos do extinto SAAE de São Mateus, ouvido o servidor, e sofrerão as mesmas restrições e limitações, direitos e vantagens impostas aos servidores públicos do Município de São Mateus, e outras impostas em normatização específica.

Art. 17° A ARSEPS publicará a cada dois anos relatório da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços públicos delegados.

Parágrafo Único – A cada dois anos, após a publicação dos resultados da avaliação dos indicadores e da pesquisa de opinião, realizar-se-á audiência pública, cujo teor e resultados serão publicados e remetidos à Câmara Municipal.

Art. 18° A competência dos órgãos da ARSEPS e suas atribuições serão estabelecidas em regimento interno, elaborado por sua Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho consultivo e aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 19° No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei criando o quadro e fixando o valor da remuneração dos servidores, os valores dos subsídios do Diretor, bem como estabelecendo outros critérios de destituição, restrições e limitações aos mesmos no exercício de suas atribuições.

§ 1º Aplica-se aos servidores da ARSEPS, naquilo que couber, o regime jurídico da Lei Municipal nº272/92 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus.

§ 2º Os cargos componentes da estrutura de organização da ARSEPS serão, na forma da lei, preenchidos por nomeação do seu Diretor, mediante ato próprio.



PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

§ 3º Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional administrativa da ARSEPS os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 20º Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização - TR, decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação e fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (e de Gestão de Resíduos Sólidos e Transporte Público).

Art. 21º São contribuintes da TR os prestadores dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário (e de Gestão de Resíduos Sólidos e Transporte Público), cujos serviços serão submetidos à regulação e fiscalização da ARSEPS.

Art. 22º A base de cálculo da TR será o valor líquido efetivamente faturado pelos prestadores dos serviços públicos regulados pela ARSEPS em cada mês de regulação e fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário (e de Gestão de Resíduos Sólidos e Transporte Público).

Art. 23º A alíquota da TR será de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor líquido efetivamente arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados pela ARSEPS.

Art. 24º A TR deverá ser paga, mensalmente, até o 10º dia útil mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação e fiscalização.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento da TR, o contribuinte deverá apresentar à ARSEPS cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR.

§ 2º A TR será recolhida à ARSEPS, com a finalidade de custeio das atividades dessa entidade.

Art. 25º Fica delegada à ARSEPS a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei Complementar, podendo, para esse fim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 26° Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à ARSEPS, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da ARSEPS e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 27° Aplicam-se à TR as normas do Código Tributário Municipal, relacionadas à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

Art. 28° O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar demais disposições relativas à TR, por Decreto.

Art. 29° Todos os bens, veículos, equipamentos, móveis e imóveis úteis à atuação da Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico, serão oriundos do extinto SAAE de São Mateus, e passarão a fazer parte integral do Patrimônio da mesma.

Art. 30° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ANEXO ÚNICO – ARSEPS

Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional administrativa da ARSEPS os cargos comissionados e funções gratificadas constantes deste Anexo Único, conforme quadro abaixo:

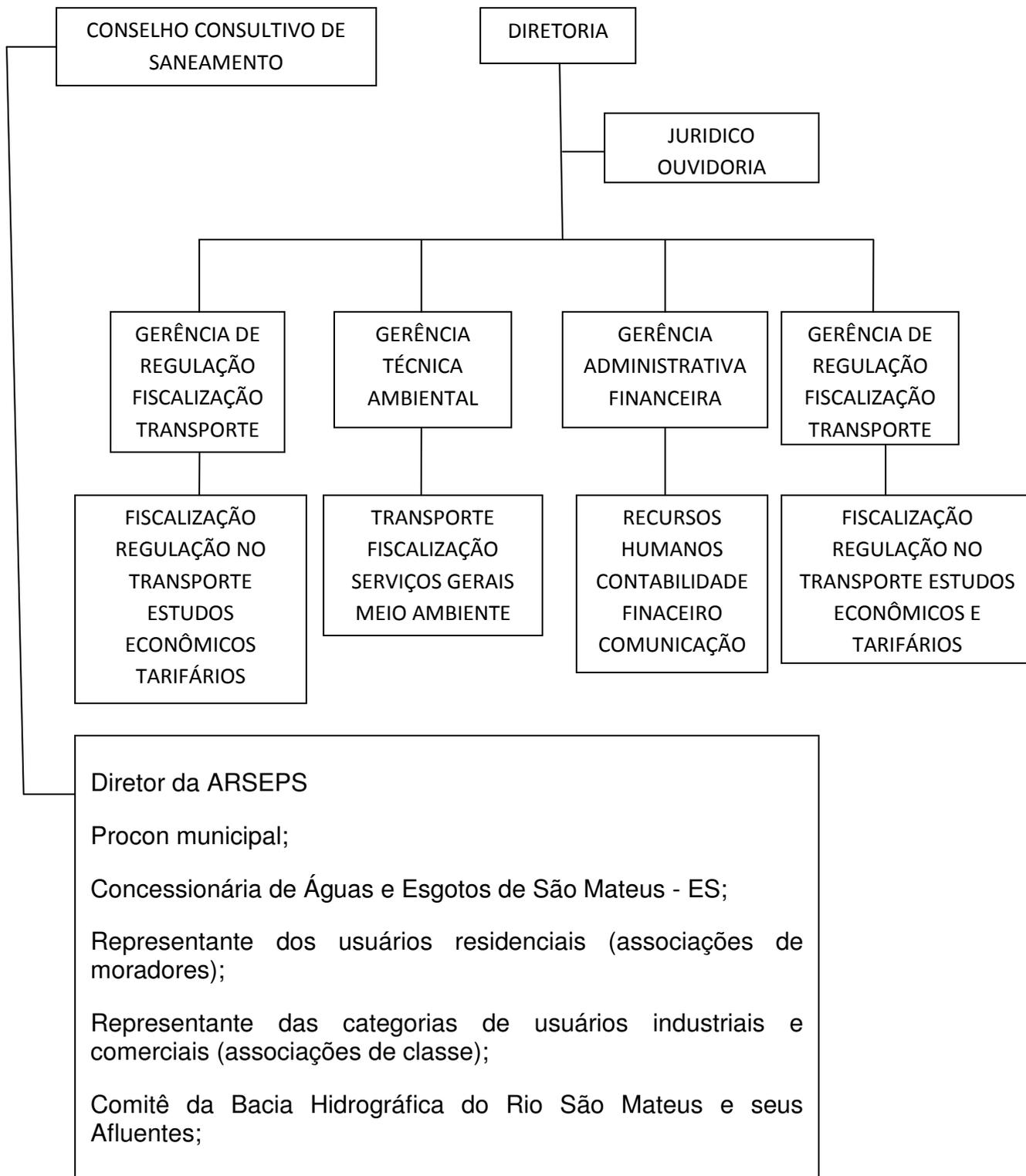
QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS		
Denominação do Cargo	Símbolo	Quant.
Diretor-Presidente	DG	01
Gerente Técnico Ambiental	GTA	01
Gerente Administrativo e Financeiro	GAF	01
Gerente de Regulação e Fiscalização - Saneamento	GRF	01
Gerente de Regulação e Fiscalização - Transporte	GRF	01
Ouvidoria - Jurídico	OVJ	01

QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS			
Denominação do Cargo	NÍVEL	Quant.	Parcela Única



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

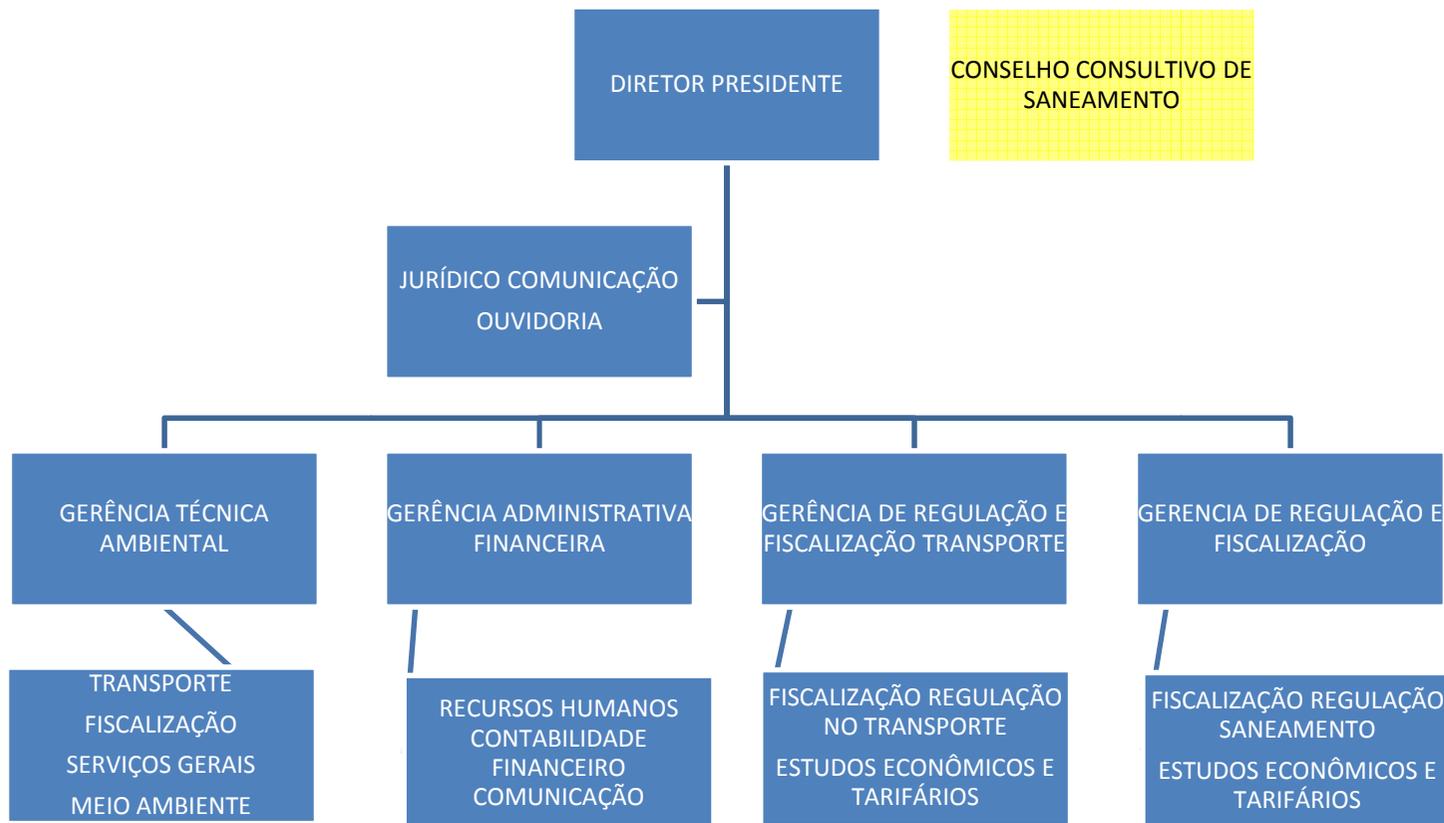




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
PROCESSO DE CONCESSÃO PELA PREFEITURA DE SÃO MATEUS

specialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I	4.150,00
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos II	4.772,50
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III	5.488,38
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos IV	6.311,63
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos V	7.268,38
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos VI	8.347,13

EMPREGO PÚBLICO SALÁRIO

Analista de Suporte à Regulação

analista técnico administrativo (1); analista técnico de regulação e economista (2 + CR);

assessor de comunicação (CR).